



PROCESSO Nº	:	36.750-8/2018
PRINCIPAL	:	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

Com fundamento no relatório emitido pela Secex regimentalmente competente, nos argumentos invocados nas contrarrazões formuladas pela MTI e nas demais informações que instruem os autos, cumpre-me fazer o juízo de valor deste Recurso Ordinário.

Inicialmente, destaco que o pleito recursal em tela foi interposto pelo Ministério Público de Contas - por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – com o objetivo de reformar o Acórdão nº 267/2019/TP.

Em síntese, o Acórdão alvo da reforma pleiteada pelo *Parquet* de Contas concedeu, em sede de voto-vista¹, provimento ao Recurso de Agravo² interposto pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação – MTI, fazendo cessar a medida cautelar que suspendeu a execução do PDV no âmbito da referida empresa pública.

No mesmo sentido, a decisão recorrida também determinou que - em resposta ao questionamento formulado no Parecer vista nº 2.208/2019/MPC/MT³ - a PGE/MT se manifestasse em relação à constitucionalidade, ou não, do critério etário adotado para realização do PDV; bem como recomendou ao Poder Executivo Estadual que na formatação de novos Programas de Demissão Voluntária adote as providências

1 Documento Digital nº 104813/2019.

2 Documento Digital nº 80330/2019.

3 Documento Digital nº 97522/2019.





necessárias com vistas à realização de estudos prévios que atestem, entre outros fatores, a economicidade na implementação da medida e a precisa definição do público-alvo em função dos aspectos organizacionais, técnicos e financeiros dos órgãos contemplados com as referidas ações.

A seu turno, o *Parquet* de Contas postulou pelo deferimento, em sede de juízo singular, de cautelar liminar para concessão de efeito suspensivo ativo a este Recurso Ordinário, com o objetivo de restaurar a ordem de suspensão dos atos referentes ao PDV; a citação dos interessados na forma regimental deste TCE/MT e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão nº 267/2019 – TP, no sentido de restaurar e homologar a medida cautelar que determinou a suspensão do PDV no âmbito da MTI.

Faz-se importante ressaltar que em sede de juízo de admissibilidade o recurso foi recebido em seu efeito devolutivo, não sendo alvo da concessão da cautelar liminar pleiteada.⁴

DA CRONOLOGIA DOS FATOS PROCESSUAIS

Com a devida *vênia* aos eminentes pares, antes de apreciar o mérito recursal farei uma breve recapitulação cronológica dos fatos processuais a fim de consubstanciar o meu posicionamento derradeiro.

O cerne processual cuida de levantamento de conformidade destinado a produzir conhecimento e diagnosticar/avaliar riscos afetos ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), lançado pelo Conselho de Administração da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI). O referido trabalho de Auditoria foi concluído em 19/03/2019.⁵

Em sede de cognição sumária, o processo foi alvo de medida cautelar publicada em 01/04/2019 (DOC – Edição nº 1586/2019) que determinou a suspensão dos processos de desligamentos incentivados com fundamento na constatação de

4 Documento Digital nº 174332/2020.

5 Documento Digital nº 54697/2019.





imperfeições na metodologia e nos critérios adotados para implantação/execução do referido PDV.

Em 16/04/2019 os autos receberam Agravo interposto pela MTI, no qual foram elencadas várias informações sobre a implantação do PDV no âmbito do referido órgão, bem como as razões que fundamentaram o pedido de revogação da medida cautelar proferida por este TCE/MT.⁶

Em sede de análise do referido Agravo, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 1913/2019/MPC/MT, no qual pugnou pela homologação da medida cautelar (juntado em 25/04/2019).⁷

Ato contínuo, em razão de sustentação oral proferida pelo representante da MTI (Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 30/04/2019), foi concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, a qual resultou no Parecer vista nº 2.208/2019/MPC/MT levado ao conhecimento do Pleno deste TCE/MT na Sessão Ordinária do dia 14/05/2019. Nesta mesma sessão, o processo foi alvo de um novo pedido de vista⁸.

Após emissão do Parecer vista e de voto-vista⁹ (Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - dia 21/05/2019) foi proferido o Acórdão nº 267/2019-TP (DOC nº 1632/2019 de 31/05/2019) que, em síntese, não homologou a medida cautelar concedida singularmente determinando a suspensão do PDV.

ACÓRDÃO Nº 267/2019/TP

Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LEVANTAMENTO REALIZADO COM OBJETIVO DE ALCANÇAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À AVALIAÇÃO DOS RISCOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS ADVINDOS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DA MTI. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. DETERMINAÇÃO À PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO CAUTELAR. PROVIMENTO.

6 Documento Digital nº 80330/2019.

7 Documento Digital nº 85567/2019.

8 Documento Digital nº 100985/2019.

9 Documento Digital nº 104813/2019.





Irresignado com a decisão, o Ministério Público de Contas apresentou o recurso em tela pleiteando a modificação do Acórdão com o objetivo de restaurar a cautelar, bem como exigir da MTI a reformulação de aspectos técnicos e jurídicos de seu PDV (Recurso interposto em 17/06/2019).

Em 15/07/2020 foi juntado aos autos o juízo de admissibilidade recursal. Na oportunidade, a decisão singular recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo, não concedeu a medida liminar cautelar perseguida pelo *Parquet* de Contas e determinou a citação da MTI a fim de que apresentasse suas contrarrazões.

Ato contínuo, ciente do recurso, a MTI contra-arrazoou em 22/09/2020. No ato, apresentou novas informações sobre a execução do PDV; parecer jurídico emitido pela PGE/MT em atendimento à determinação constante no Acórdão nº 267/2019/TP e, no mérito, pugnou pela total improcedência do petitório recursal movido pelo *Parquet* de Contas.

Na sequência, os autos foram submetidos ao crivo da SECEX de Recursos que, em síntese, concluiu pelo improvimento do Recurso Ordinário. A análise técnica foi concluída em 14/06/2021.¹⁰

DO MÉRITO RECURSAL

Prefacialmente, destaco que em homenagem ao princípio da economia processual não promoverei um novo debate sobre as questões de natureza técnica e jurídica diretamente relacionadas à implantação e execução do PDV, concentrando-me apenas em pontos que considero relevantes em razão das atuais circunstâncias fáticas que cercam o caso concreto.

Justifico meu posicionamento no fato de que tal ato resultaria numa revisitação de matéria já devidamente aprofundada e discutida em mais de uma oportunidade, tanto pelas unidades de auditoria deste TCE/MT, quanto por este Tribunal Pleno.

¹⁰ Documentos Digitais nº 135275/2021 e nº 135896/2021.





Dessa forma, entendendo ser necessária uma abordagem que propicie um resultado processual prático à luz do atual contexto em que se encontra o PDV, bem como das consequências jurídicas e as eventuais repercussões sociais advindas das decisões proferidas por esta Corte de Contas.

No caso concreto, extrai-se das contrarrazões que a execução do PDV contou com um total de 222 (duzentas e vinte e duas) demissões voluntárias, sendo que desse total 06 (seis) iriam ser concretizadas no final de setembro do ano de 2020 (Doc. digital – nº 214590/2020 – fls. 04/05).

Pelo exposto, conclui-se que boa parte dos funcionários já se encontra na percepção dos valores referentes ao acordo há pouco mais de 01 (um) ano e outros a meio caminho disto.

Não suficiente, em sede de análise dos argumentos recursais, constatei que não assiste razão ao *Parquet* de Contas quando afirma sobre a ausência de *periculum in mora inverso* na suspensão do PDV, diante da inexistência de ações judiciais na esfera trabalhista (Doc. digital nº 131296/2019 – fls. 13).

Sobre tal ponto, esclareço que à época da medida cautelar a MTI foi alvo de Reclamatória Trabalhista, registrada junto ao TRT da 23ª Região em 08/04/2019, sob o número 0000258-64.2019.5.23.0006.

A referida ação foi movida por 09 (nove) funcionários que tiveram seus respectivos PDVs suspensos na época (Docs. digitais nº 80104 – fls. 193/220 e nº 80105/2019 – fls. 01/07).

Entre os pontos discutidos na ação trabalhista foram pleiteados: a revogação da cautelar deste TCE/MT; a continuidade do pagamento das parcelas referentes aos seus respectivos PDVs e o recebimento de indenizações a título de danos morais. Em 03/06/2019, diante da não homologação da cautelar expedida por este TCE/MT, os Reclamantes protocolaram o pedido de desistência da ação.





Outro elemento material, arguido no recurso apresentado, e que em meu entendimento restou superado, diz respeito à suposta inconstitucionalidade do critério etário adotado no PDV (Doc. digital nº 131296/2019 – fls. 17/19).

No que tange a esta questão, em sede de contrarrazões a MTI juntou aos autos o Parecer nº 816/SGACI/2019/PGE/MT, da lavra do Procurador Patryck de Araújo Ayala, homologado pelo Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes em 20/09/2019 (Doc. digital nº 214590/2020 – fls. 23/37).

O referido parecer além de atender à determinação contida no Acórdão nº 267/2019/TP, também elucida de forma sintética a discussão em torno da constitucionalidade do critério etário adotado na elaboração e execução do PDV da MTI. Em relação a este ponto coaduno com os entendimentos exarados pela PGE/MT e pela Secex de Recursos.

Conforme abordado nas respectivas manifestações, o critério etário só é considerado inconstitucional quando adotado de forma exclusiva pelo órgão ou quando, a despeito de constarem outros critérios no PDV, a parcela maior de funcionários alcançados seja aquela de maior idade, indicando um direcionamento na execução do programa de demissões.

No caso dos autos resta demonstrado que são adotados outros critérios além do etário. No mais, conforme se extrai das informações dispostas na Reclamatória Trabalhista nº 0000258-64.2019.5.23.0006, a referida ação foi ajuizada pelos empregados supostamente mais velhos da MTI, que aderiram ao PDV de forma espontânea e que - de forma diversa de uma suposta alegação de discriminação na adoção do critério etário - ingressaram com a medida judicial justamente para fazer valer a homologação das rescisões de seus respectivos contratos de trabalho junto ao órgão.

Ainda sobre este ponto, se faz importante esclarecer que a despeito da necessidade de observância a critérios técnicos e jurídicos em PDVs realizados no âmbito de outros órgãos e empresas da administração pública em suas várias esferas, não se amolda como razoável e proporcional ignorarmos os elementos institucionais e administrativos de natureza discricionária no âmbito da própria MTI.





Nesta senda, como afirmado pela equipe técnica os custos eventualmente assumidos com demissões motivadas, em contraponto aos valores dispendidos com o PDV, acabariam por resultar num maior comprometimento dos recursos financeiros do órgão.

No mais, em um cenário de cognição rasa, não parece ser eficiente e vantajosa a assunção de uma operação de crédito por parte do órgão para realizar o custeio de uma grande quantidade de demissões, ainda mais diante da factual constatação de um menor emprego de recursos financeiros com a implantação/execução do PDV.

Não suficientes todos esses aspectos, é preciso rememorar que cabe aos Tribunais de Contas atuar não apenas no controle da gestão estatal sobre o prisma da legalidade e eficiência na utilização dos recursos públicos; mas também no fim social das atividades por ela desenvolvidas, com vistas há uma avaliação prévia das eventuais consequências/repercussões sociais destas ações, seja no desempenho das atividades administrativas de mero funcionamento da rés pública ou nos atos de gestão destinados à execução das políticas públicas como um todo.

Assim, na análise de cada caso concreto cabe à Corte de Contas cercar-se de todos os elementos formais e materiais necessários para a formação do juízo mais adequado, não apenas sobre o ponto de vista técnico e legal, mas que também coadune com o fim social a que se destina, proporcionando, assim, a melhor adequação de suas decisões aos anseios da sociedade.

Neste prisma, é importante ressaltar que cada caso concreto também deve necessariamente ser apreciado à luz dos princípios da segurança jurídica e da verdade real, a fim de serem sopesadas as consequências práticas das decisões exaradas, tanto de forma singular, bem como e principalmente aquelas proferidas em sede de colegiado.

No caso em tela, conforme informado nas contrarrazões e já discorrido neste voto, temos que os atos administrativos de demissão em sua maioria já foram consumados antes de setembro/2020.





As informações constantes nos autos apontam para a efetivação de 222 (duzentas e vinte e duas) demissões voluntárias, o que se transmuda em 222 (duzentas e vinte e duas) famílias diretamente afetadas em sua estrutura econômico-financeira, com impacto e repercussão direta na alteração de seus respectivos planejamentos cotidianos.

Não suficiente tal cenário e conforme já contextualizado no relatório e nas considerações iniciais de meu voto, a matéria objeto destes autos já passou pelo crivo de várias análises técnicas, bem como já foi apreciada em sede de relatoria originária e voto-vista, culminando em deliberação plenária majoritária que conferiu prosseguimento ao PDV.

Dessa forma, não se amolda como razoável e proporcional a revisão/modificação de decisão deste Tribunal Pleno que resulte em afronta à segurança jurídica de atos de demissão voluntária, com implicação direta sobre a vida cotidiana de ex-funcionários da MTI e suas respectivas famílias.

Noutro ponto, é preciso ter como certa a repercussão negativa de tal medida na órbita da atividade gerencial da MTI, uma vez que, em tese, podem surgir problemas relacionados ao enfrentamento de ações judiciais e a assunção de custos com eventuais indenizações decorrentes destas.

Não obstante todas essas questões de natureza legal e fática, rememorando a doutrina clássica de Humberto Theodoro Júnior¹¹, é sabido que o processo ou o recurso serão extintos diante da ocorrência de algum evento ulterior que venha a prejudicar-lhes a solução de questão pendente, que retire desta seu relevo em face das circunstâncias fáticas da atualidade, de modo que se torna hipoteticamente desprovida de relevância a decisão a seu respeito.

Desse modo, com a consumação dos atos administrativos de demissão voluntária com reflexos concretos na vida patrimonial e financeira de todos os ex-funcionários que fizeram adesão ao PDV, temos que o Recurso Ordinário ora em discussão resta por prejudicado em razão da perda superveniente de seu objeto, haja

¹¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.





vista concentrar o seu mérito na suspensão dos atos referentes ao PDV no âmbito da MTI.

Contudo, muito embora se encontre exaurida a possibilidade de sustação do PDV, nada impede que esta Corte de Contas no exercício de seu *mister* constitucional realize um acompanhamento simultâneo da atual fase de execução do referido plano.

Neste contexto, entendo por pertinente a emissão de determinação à SECEX de Atos de Pessoal a fim de que realize junto à MTI o monitoramento da execução financeira e orçamentária do órgão, requisitando à atual gestão informações que comprovem que a despesa criada ou aumentada não afetou ou não afetará as metas de resultados fiscais no atual exercício, bem como nos demais em que perdurarem os pagamentos das indenizações relativas ao PDV realizado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, consubstanciado nos elementos de fato e de direito anteriormente elencados, **VOTO** no sentido de:

a) conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 273 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI/CE/MT);

b) Com base no art. 144, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o inciso IV, do art. 485 do Código de Processo Civil determinar o seu arquivamento sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, mantendo-se assim incólumes os termos do Acórdão recorrido;

c) Determinar o acompanhamento simultâneo a cargo da SECEX de Atos de Pessoal a fim de que realize junto à MTI o monitoramento da execução financeira e orçamentária do órgão, requisitando à atual gestão informações que comprovem que a





despesa criada ou aumentada não afetou ou não afetará as metas de resultados fiscais no atual exercício, bem como nos demais em que perdurarem os pagamentos das indenizações relativas ao PDV realizado.

É como voto.

Cuiabá/MT, 20 de julho de 2021.

(assinatura digital)¹²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

